PUBLICIDADE LEGAL

Prefeitura Municipal de Santo André

LEI Nº 10.109, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018 - Processo Administrativo nº 34.923/2018. - Projeto de Lei nº 45/2018. Institui o Programa de Recuperação Extraordinária de Créditos Fazendários - "RENEGOCIA 2018", e dá outras providências. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei: Capítulo I - Da Recuperação Extraordinária De Créditos Fazendários - "RENEGOCIA 2018" - Seção I - Do Programa - Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Extraordinária de Créditos Fazendários - "RENEGOCIA 2018", da Secretaria de Gestão Financeira, que tem por objetivo a recuperação de créditos municipais, tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, cujos fatos geradores ou vencimentos tenham ocorrido até 30 de setembro de 2018, exceto os referentes à: I - infração à legislação de trânsito; II - multa de natureza contratual. Parágrafo único. A opção pelo pagamento dos débitos nos termos desta lei implicará na desistência automática dos pedidos ainda não quitados ou não homologados nos termos da Lei nº 7.533/97; Lei nº 7.708/98; Lei nº 7.778/99; Lei nº 8.058/00; Lei nº 8.332/02; Lei nº 8.463/02; Lei nº 8.659/04; Lei nº 8.686/04; Lei nº 8.724/05; Lei nº 8.794/05; Lei nº 8.864/06; Lei nº 8.996/07; Lei nº 9.139/09; Lei nº 9.348/11; Lei nº 9.489/13; Lei nº 9.522/13; Lei nº 9.550/14; Lei nº 9.553/14; Lei nº 9.745/15; e Lei nº 9.966/17 e alterações posteriores. Seção II - Das Condições - Art. 2º A formalização do acordo implicará no reconhecimento e confissão dos débitos nele incluídos, impondo ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, configurando confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389 e 395 do Código de Processo Civil, e ficará condicionada à expressa renúncia a qualquer questionamento ou recurso, no âmbito administrativo ou não, bem como a desistência dos já interpostos, além da comprovação de recolhimento de custas, honorários e encargos porventura devidos, conforme decreto que regulamentará a presente lei. §1º A comprovação da desistência ou renúncia de ação judicial ou pleito administrativo dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição devidamente protocolada. §2º Se por qualquer motivo, a desistência ou renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o município, a qualquer momento, poderá cancelar o "RENEGOCIA 2018" e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa. §3º O acordo formalizado nos moldes desta lei implica na quitação integral ou parcial das dívidas individualizadas do sujeito passivo com a Fazenda Municipal, por Classificação Fiscal, Cadastro Municipal de Contribuinte e Cadastro de Responsabilidade Profissional ou cadastro sem vínculo aos anteriores. §4º No caso de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o parcelamento será necessariamente precedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo sujeito passivo, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável, conforme dispuser o decreto que regulamentará a presente lei. §5º A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando no reconhecimento por parte da Fazenda Municipal no quanto declarado, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais. §6º Poderão pleitear a adesão ao "RENEGOCIA 2018" as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, bem como pelo pagamento dos preços públicos, assim definido pelas leis tributárias municipais ou legislação específica. §7º O contribuinte apto ao "RENEGOCIA 2018" poderá ser representado por procurador, desde que devidamente constituído. §8º Na desistência ou renúncia de ação judicial patrocinada pelo optante na condição de autor, eventual depósito judicial efetuado em garantia será levantado em favor da Municipalidade, ocasião em que será utilizado para abatimento do montante integral da dívida, e sobre o saldo remanescente serão aplicados os descontos do "RENEGOCIA 2018". §9º Nas hipóteses em que os contribuintes estiverem obrigados a desistir ou a renunciar às ações ou recursos no âmbito judicial, para adesão ao "RENEGOCIA 2018", o pagamento dos honorários advocatícios relativos às execuções fiscais e os arbitrados judicialmente em embargos à execução ou qualquer execução autônoma, independentemente do trânsito em julgado, deverá ocorrer no formato indicado nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º desta lei. Art. 3º O "RENEGOCIA 2018" terá vigência a partir da data da publicação desta lei até o dia 14 de dezembro de 2018, período no qual o devedor deverá protocolizar seu pedido. §1º Poderão ser incluídos no "RENEGOCIA 2018" eventuais saldos de parcelamentos em andamento ou que tenham sido cancelados, desde que preenchidas as condições aqui previstas e mediante requerimento. §2º Poderá ser objeto do "RENEGOCIA 2018" os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, inclusive os débitos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento. §3º Os débitos tratados no §2º deste artigo referem-se aos débitos por Classificação Fiscal, por Cadastro Municipal de Contribuinte, por Cadastro de Responsabilidade Profissional - CRP ou por cadastro sem vínculo aos anteriores, inclusive aqueles relacionados ao CRAISA, no que se refere às dívidas pertencentes aos ambulantes, e Funerária. §4º Para se beneficiar do "RENEGOCIA 2018", o sujeito passivo deverá regularizar integralmente seus débitos com a Fazenda Municipal, posteriores a 30 de setembro de 2018, até a data da celebração do acordo, bem como desistir expressamente de qualquer questionamento judicial ou recurso no âmbito administrativo, conforme regulamento, e apresentar cópia autêntica, comprovando que requereu a desistência ou renúncia, com o pagamento das custas e encargos porventura devidos, de todos os processos judiciais que estiverem em andamento, questionando os tributos, objeto do Programa instituído por esta lei. §5º A obrigatoriedade de quitação integral dos débitos tratada no §4º deste artigo não se aplica ao sujeito passivo proprietário de fração ou terreno com débitos constituídos em classificação fiscal imobiliária originária, que tenha sido desmembrada, desdobrada ou incorporada, hipótese em que os débitos serão apurados proporcionalmente à área do imóvel que o contribuinte possui e pagos a vista ou parcelados com a concessão dos descontos tratados no "RENEGOCIA 2018". §6º Os débitos das classificações fiscais individualizadas resultantes do desmembramento tratado no §5º deste artigo, poderão ser regularizados nos moldes do "RENEGOCIA 2018". §7º Comprovada pela Fazenda Municipal, a qualquer tempo, a inexatidão das informações processuais prestadas pelo contribuinte, o acordo será rescindido nos termos do art. 11 desta lei. §8º Os proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título de imóveis que não possuam classificação fiscal individualizada poderão beneficiar-se do "RENEGOCIA 2018" desde que protocolem seus pedidos de adesão ao Programa dentro do prazo estabelecido na lei, situação em que o respectivo débito será apurado proporcionalmente à área do imóvel que cada interessado possua, com a realização do pagamento à vista ou parcelado. §9º O pagamento proporcional previsto no §8º deste artigo fica condicionado à: I - identificação de todos os imóveis no cadastro imobiliário, contendo nome e identificação do proprietário, possuidor ou detentor a qualquer título; II - apresentação de plantas ou croquis elucidativos de todos os imóveis, onde seja possível identificar os dados cadastrais com as respectivas características físicas, o que ficará sujeito à vistoria, pelo órgão competente. §10. O pagamento proporcional estabelecido nos §§ 8º e 9º deste artigo não implica no reconhecimento ou aprovação de loteamento, parcelamento de uso do solo ou desmembramento de imóvel, que poderá ser requerido quando ocorrer a quitação proporcional do tributo. §11. Os benefícios do "RENEGOCIA 2018" concedidos aos pagamentos proporcionais de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo, ficarão condicionados, ainda, à prévia quitação dos débitos posteriores a 30 de setembro de 2018. Seção III - Da Apuração do Montante Devido - Art. 4º Sobre os débitos tributários ou não tributários incluídos no acordo incidirão, desde o seu vencimento até a data de sua celebração: I - atualização monetária com base na variação do Fator Monetário Padrão - FMP; II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, desde a data do vencimento do débito, até o limite de 10% (dez por cento); III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento dos débitos. §1º Quando o acordo tiver por objeto débitos ajuizados, o valor dos honorários advocatícios, ainda não arbitrados judicialmente, será apurado sobre o valor integral do débito, não sendo atingido pelos benefícios fiscais do parcelamento concedidos ao débito principal, podendo, porém, ser dividido de acordo com o número de parcelas fixadas para pagamento do débito principal, na seguinte conformidade: a) pagamento em 1 (uma) parcela - honorários de 2% (dois por cento); b) pagamento entre 2 (duas) e 3 (três) parcelas mensais e sucessivas - honorários de 4% (quatro por cento); c) pagamento entre 4 (quatro) e 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas - honorários de 6% (seis por cento); d) pagamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas - honorários de 8% (oito por cento); e) pagamento entre 25 (vinte e cinco) e 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas - honorários de 10% (dez por cento). §2º Quando o acordo tiver por objeto débitos ajuizados, com honorários advocatícios já arbitrados, o montante devido sob este título poderá ser parcelado no mesmo número de parcelas para pagamento do débito principal, como descrito no art. 5º desta lei. §3º Em caso de pagamento à vista ou parcelado de débitos em cobrança judicial, o valor das custas, despesas processuais e diligências de Oficial de Justiça devidas ao Governo do Estado deverá ser recolhido por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE em sua integralidade, na data de vencimento da parcela única ou da primeira parcela do acordo. §4º Para efetuar o recolhimento dos emolumentos descritos no §3º deste artigo e devidos ao Estado, o contribuinte deverá acessar o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através dos seguintes links https://portaldecustas.tjsp.jus.br/portaltjsp e https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/judiciario/formularios---sao-paulo#/. §5º Quanto aos débitos ajuizados e parcelados, a Procuradoria Fiscal do Município, por meio do procurador designado, comunicará a concessão do parcelamento ao Juízo competente, requerendo a suspensão do processo até o efetivo pagamento de todas as parcelas pactuadas. §6º Quando o acordo tiver por objeto débitos não ajuizados os valores devidos serão consolidados nos termos do art. 9º desta lei, sem cobrança de honorários advocatícios. §7º Quando o acordo decorrer de débitos levados a protesto, o devedor deverá recolher os emolumentos devidos em razão deste ato extrajudicial, diretamente no Cartório competente, cabendo ao Tabelião proceder ao cancelamento do ato. Seção IV - Do Parcelamento - Art. 5º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado nos termos do art. 4º desta lei. §1º O valor principal poderá ser pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com juros calculados na seguinte conformidade: I - para pagamento em até 3 (três) parcelas, não haverá incidência de juros; II - para acordos objeto de parcelamento entre 4 (quatro) e 12 (doze) parcelas, haverá incidência de juros de 0,6%(seis décimos por cento) ao mês; III - para acordos objeto de parcelamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas, haverá incidência de juros de 0,7% (sete décimos por cento) ao mês; IV - para acordos objeto de parcelamento entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas, haverá incidência de juros de 0,8% (oito décimos por cento) ao mês; §2º Para débitos acima de 1.000.000 (um milhão) FMP's o parcelamento poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas, na seguinte conformidade: I - para acordos objeto de parcelamento entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas, haverá incidência de juros de 0,9% (nove décimos por cento) ao mês; II - para acordos objeto de parcelamento entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas, haverá incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês. §3º Nos acordos objeto de parcelamento no formato indicado no §2º, o valor da primeira parcela corresponderá, necessariamente, a 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, nos termos fixados no art. 4º, que poderá ser dividida em 2 (duas) parcelas iguais, seguindo-se as demais parcelas de forma igual, mensal e consecutiva. §4º Para apuração do valor de cada parcela, o montante do débito consolidado calculado na forma do art. 4º desta lei, com a consequente aplicação do benefício concedido, será convertido em quantidade de Fator Monetário Padrão - FMP, na data da consolidação do acordo. Art. 6º A primeira parcela terá seu vencimento no 5º (quinto) dia útil após a celebração do acordo e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes. Parágrafo único. Quando o pagamento ocorrer após a data de vencimento, sobre o valor da parcela será aplicada multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor da parcela vencida, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês. Art. 7º O requerimento de adesão ao "RENEGOCIA 2018" deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - pessoa jurídica: cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações e cópia do CNPJ; II - pessoa física: cópia do documento de identidade e do CPF; III - termo de confissão de dívida; IV - matrícula atualizada do imóvel, no caso de parcelamento de tributos imobiliários; V - petição de renúncia ou desistência devidamente protocolada, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais e/ou processos administrativos, que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo programa, bem como de renúncia ao direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial. Parágrafo único. Caso o interessado já conste nos cadastros da Municipalidade como contribuinte do imposto, fica dispensada a apresentação da matrícula atualizada do imóvel. Seção V - Da Consolidação do Acordo - Art. 8º A consolidação do acordo dar-se-á no momento da confirmação do pagamento da primeira parcela em seu vencimento. §1º A consolidação tratada no caput deste artigo impõe ao sujeito passivo o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil. §2º O acordo consolidado impõe, ainda, ao sujeito passivo, o pagamento regular dos tributos municipais e de suas obrigações acessórias, com vencimentos posteriores à data da consolidação do acordo de que trata o caput deste artigo até sua quitação completa, vinculado aos tributos objeto do parcelamento. §3º Consolidado o acordo, nos termos desta lei, havendo interesse do requerente em antecipar o pagamento de todas as parcelas que o compõem, dentro do período de vigência do mesmo, serão deduzidos das parcelas vincendas antecipadas, os juros remuneratórios estabelecidos no art. 9º desta lei. Art. 9º Os débitos consolidados na forma do art. 4º e seus parágrafos, incluídos no "RENEGOCIA 2018", obedecerão às seguintes regras: I - pagamento em até 3 (três) parcelas: redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa moratória; II - pagamento entre 4 (quatro) e 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas: redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória, e será aplicada a taxa de juros remuneratórios de 0,6% (seis décimos por cento) ao mês; III - pagamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas: redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória, sendo aplicada a taxa de juros remuneratórios de 0,7% (sete décimos por cento) ao mês; IV - pagamento entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas: redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória, sendo aplicada a taxa de juros remuneratórios de 0,8% (oito décimos por cento) ao mês; V - pagamento entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas: redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória, sendo aplicada a taxa de juros remuneratórios de 0,9% (nove décimos por cento) ao mês; VI - pagamento entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas: redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória, sendo aplicada a taxa de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês. Art. 10. Para os créditos fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, constituídos através de Auto de Infração com Imposição de Multa - AIIM, emitidos pela Fiscalização Mobiliária, serão aplicadas as reduções previstas no art. 9º desta lei, a partir da data da lavratura do Auto de Infração, bem como os seguintes benefícios: I - pagamento em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas: redução da multa de fiscalização em 100% (cem por cento); II - pagamento entre 4 (quatro) e 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas: redução da multa de fiscalização em 95% (noventa e cinco por cento); III - pagamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas: redução da multa de fiscalização em 85% (oitenta e cinco por cento); IV - pagamento entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas: redução da multa de fiscalização em 75% (setenta e cinco por cento); V - pagamento entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas: redução da multa de fiscalização em 65% (sessenta e cinco por cento); VI - pagamento entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas: redução da multa de fiscalização em 55% (cinquenta e cinco por cento). Seção VI - Da Rescisão do Acordo - Art. 11. Os acordos formalizados nas condições estabelecidas pelo "RENEGOCIA 2018" serão rescindidos, independente de comunicação prévia ao sujeito passivo, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei; II - constatada a inadimplência de qualquer parcela, há mais de 60 (sessenta) dias, dos tributos tratados no § 2º do art. 8º desta lei; III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo. §1º A rescisão do acordo formalizado através desta lei implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, restabelecendo-se o crédito tributário original, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzidas as amortizações já efetuadas, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas, independentemente de comunicação prévia. §2º O sujeito passivo que tiver seu acordo rescindido sujeitar-se-á à perda de todos os benefícios desta lei, em especial os descontos concedidos por meio do "RENEGOCIA 2018", acarretando a exigibilidade do saldo remanescente e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, protesto, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso. §3º Constatado a qualquer momento que o contribuinte utilizou-se do "RENEGOCIA 2018" com o intuito de obtenção de certidão positiva de débitos municipais com efeito de negativa, para participação de procedimento licitatório, realização de operação de crédito ou qualquer mecanismo para obtenção de vantagem, deixando de efetuar o pagamento das parcelas restantes do acordo, restará configurada sua má-fé, levando ao encaminhamento do processo objeto do acordo à Procuradoria Municipal, para propositura das medidas judiciais decorrentes dos danos causados ao Município. §4º No caso de acordos rescindidos pela ocorrência dos incisos I, II e III deste artigo, o devedor terá direito a celebrar novos acordos para quitação do saldo remanescente, porém, perderá todos os benefícios e descontos concedidos, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, ainda que vigente a presente lei. §5º Ressalvado o contido no §4º deste artigo, novo acordo será realizado, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.996, de 30 de novembro de 2007. Capítulo II - Da Compensação Com Créditos De Precatórios Vencidos - Art. 12. Fica autorizada a compensação de créditos de precatórios judiciais extraídos contra o Município de Santo André, com até 75% (setenta e cinco por cento) dos débitos de que trata o art. 8º, apurados na forma do inciso I do art. 9º e inciso I do art. 10, todos desta lei, constituídos contra o credor original do precatório ou seu sucessor causa mortis. §1º Para fins de compensação, na forma estabelecida no caput deste artigo, serão observadas as seguintes condições: I - O credor do município, ou seu representante legal, deverá apresentar: a) requerimento de compensação com a proposta do deságio, na mesma porcentagem do desconto concedido no acordo do "RENEGOCIA 2018", limitado a 50% (cinquenta por cento), no valor total do crédito; b) termo de confissão de dívida e renúncia expressa irretratável de ação judicial ou pleito administrativo, de eventuais direitos demandados; c) termo de quitação dos precatórios utilizados. II - com relação aos valores não abrangidos pela compensação do precatório, o credor deverá: a) efetuar o pagamento de 25% (cinco por cento) do valor do débito consolidado, face ao disposto no inciso I, do §1º deste artigo; b) recolher as despesas processuais e honorários advocatícios fixados nos termos do art. 4º desta lei. III - se o valor atualizado do crédito do Município for superior ao valor a ser compensado com a utilização do precatório, deverá ser efetuado o pagamento a vista do débito remanescente pelo credor do precatório; IV - se o valor do crédito apresentado pelo credor do precatório para compensação for superior ao débito que pretende liquidar, o precatório respectivo prosseguirá para a cobrança do saldo remanescente, mantida a sua posição na ordem cronológica; V - na hipótese do inciso IV, do §1º, deste artigo, a compensação importará em renúncia, pelo credor do precatório, do direito de discutir eventual diferença relativa à parte quitada e ao montante do crédito remanescente apurado quando da formalização do acordo de compensação; VI - não poderá ter havido do pagamento do precatório ou de parcela a ser compensada. §2º Os documentos a que se referem as alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso I, do § 1º, deste artigo, deverão ser anexados aos processos judiciais, dos quais sejam oriundos os precatórios, com pedido de homologação da extinção do respectivo crédito, como condição para homologação do acordo. §3º Somente será autorizada a compensação nos termos dispostos neste artigo quando não houver nenhuma pendência judicial sobre o crédito a ser compensado, discussão sobre a sua titularidade, valor ou impugnação por qualquer interessado. §4º A extinção do débito contra o credor do precatório a ser compensado só terá efeito após a comprovação do cumprimento dos requisitos da compensação e dos pagamentos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo. §5º A compensação a que se refere o caput deste artigo não prejudicará os recursos a serem obrigatoriamente repassados ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República. Art. 13. A compensação de que trata o art. 12 desta lei somente será permitida quando o precatório, cumulativamente: I - já tenha sido incluído em orçamento para pagamento; II - não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial, salvo possibilidade de renúncia do valor controvertido; III - esteja de acordo com o valor atualizado pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE, ou haja renúncia expressa do credor quanto à eventual saldo controvertido; IV - seja de titularidade originária do requerente da compensação ou de seus sucessores causa mortis. §1º Na hipótese de sucessão, somente poderá ser aceito crédito de precatório, para fins de compensação, quando este for oferecido por todos os seus herdeiros ou por quem detenha a condição de sucessor já declarada por órgão competente do Poder Judiciário, mediante certidão de objeto e pé. §2º Para a compensação prevista no art. 12 desta lei, o interessado poderá utilizar mais de um crédito de precatório. §3º Os honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações que originaram os precatórios não serão abrangidos pela compensação, permanecendo sujeito às regras comuns para sua liquidação, inclusive no que respeita a ordem de precedência prevista na Constituição Federal. Art. 14. Aplica-se à compensação prevista no art. 12 o prazo de que trata o art. 3º desta lei. Parágrafo único. Quando do deferimento do pedido de compensação, para não haver divergência de valores entre o débito a ser compensado com o precatório a ser liquidado, considera-se, para fins de cálculo, a data do protocolo do respectivo pedido como referência. Capítulo Iii - Das Disposições Finais - Art. 15. Fica autorizada a utilização pelo optante do "RENEGOCIA 2018" de valor depositado judicialmente, em seu favor e à sua disposição em processo judicial de qualquer natureza, exceto trabalhista, para fins de pagamento integral, abatimento ou compensação de débitos tributários ou não tributários, apurados nos termos do inciso I do art. 9º desta lei. Art. 16. A adesão ao "RENEGOCIA 2018" não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor, quanto aos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, seja conferida posteriormente pela Fazenda Municipal, para efeito de lançamento suplementar. Parágrafo único. Apurado pela Fazenda Municipal a inexatidão do valor denunciado espontaneamente pelo devedor, poderá ser o respectivo montante incluído no "RENEGOCIA 2018", desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta lei. Art. 17. O acordo formalizado nos termos desta lei não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil. Art. 18. Não serão restituídas no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias já recolhidas. Art. 19. O prazo para parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta lei terão vigência temporária, valendo, exclusivamente, para os efeitos do "RENEGOCIA 2018". Art. 20. Efetuada a inclusão do débito no "RENEGOCIA 2018", a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa. Art. 21. O optante deverá manter junto à Prefeitura de Santo André o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 22. O optante deverá manter à disposição da fiscalização todos os documentos que comprovem a adesão e o adimplemento dos pagamentos das parcelas do "RENEGOCIA 2018". Parágrafo único. O Secretário de Gestão Financeira e o Procurador Geral do Município são as autoridades competentes para decidir sobre os atos relacionados à aplicação desta lei, no âmbito de suas respectivas atribuições. Art. 23. Aplica-se a esta lei, no que couberem, as regras e disposições da Lei nº 8.996, de 30 de novembro de 2007; da Lei nº 9.489, de 24 de setembro de 2013, alterada pela Lei nº 10.047 de 10 de abril de 2018. Art. 24. O Poder Executivo regulamentará por decreto a presente lei e fará ampla divulgação de sua publicação. Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 29 de outubro de 2018. Paulo Serra - Prefeito Municipal - José Claudio Simões - Secretário de Gestão Financeira - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrada e digitada na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data, e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete

DECRETO Nº 17.116, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018 - Regulamenta a Lei nº 10.109, de 29 de outubro de 2018, que institui o Programa de Recuperação Extraordinária de Créditos Fazendários - "RENEGOCIA 2018", e dá outras providências. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, considerando o que consta dos autos do processo administrativo nº 34923/2018, decreta: Capítulo I - Da Recuperação Extraordinária de Créditos Fazendários - "RENEGOCIA 2018" - Art. 1º Fica regulamentada pelo presente decreto a Lei nº 10.109, de 29 de outubro de 2018, que instituiu o Programa de Recuperação Extraordinária de Créditos Fazendários 2018 - "RENEGOCIA 2018". Art. 2º O interessado deverá solicitar o seu ingresso no RENEGOCIA mediante a formalização do Termo de Adesão e formulário constante do Anexo I. Parágrafo único. O RENEGOCIA 2018, terá vigência a contar de 30 de outubro de 2018 até 14 de dezembro de 2018. Capítulo II - Das Condições De Formalização Da Recuperação Extraordinária De Créditos Fazendários - "RENEGOCIA 2018" - Art. 3º O Termo de Adesão ao RENEGOCIA 2018, nas condições do art. 2º da Lei nº 10.109, de 29 de outubro de 2018, será formalizado na Praça de Atendimento localizada no Paço Municipal, nos Postos SIM ou ainda por meio eletrônico, através do site da Prefeitura de Santo André, no endereço www.santoandre.sp.gov.br. § 1º Na hipótese de formalização por meio eletrônico o prazo será até 12 de dezembro de 2018, conforme Resolução a ser expedida pela Secretaria de Gestão Financeira. § 2º Será competente para firmá-lo: I - em caso de pessoa física, o próprio devedor, com apresentação do documento original e cópia simples da Carteira de Identidade - R.G., ou outro que o substitua, do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF/MF e de comprovante atual de endereço, bem como número de telefone fixo, telefone celular e endereço eletrônico - e-mail; II - em caso de pessoa jurídica ou equiparada, seu representante legal deverá estar munido do original e cópia simples dos seguintes documentos: a) contrato social da empresa ou documento equivalente com última averbação da alteração ou certidão simplificada expedida pelo órgão competente; b) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; c) documentos originais da Carteira de Identidade - RG e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF do representante legal; d) comprovante atual de endereço da empresa ou do sócio ou responsável pelo débito; e) fornecer o número de telefone fixo, telefone celular e endereço eletrônico - e-mail da empresa ou do sócio ou responsável pelo débito. III - quando o Termo de Adesão for subscrito por representante legal, deverá estar instruído com a documentação hábil que comprove a representação, com apresentação dos documentos de identificação pessoal do responsável pela assinatura do Termo de Adesão com poderes específicos para firmar acordo; IV - quando o Termo de Adesão for subscrito por procurador, deverá apresentar procuração com poderes específicos para firmar acordo, apresentando documentos de identificação pessoal do responsável pela sua assinatura. § 3º O pedido de adesão ao RENEGOCIA 2018 deverá ser requerido pelo interessado, mediante preenchimento de formulário, constante do Anexo Único e nos termos do art. 2º deste decreto, e será formalizado individualmente para cada classificação fiscal, Cadastro Municipal de Contribuinte - CMC ou Cadastro de Responsabilidade Profissional - CRP. § 4º O parcelamento dos débitos pertencentes à Companhia Regional de Abastecimento Integral de Santo André - CRAISA e ao Serviço Funerário do Município de Santo André - SFMSA, indicados no § 3º, do art. 3º da Lei nº 10.109, de 29 de outubro de 2018, deverá ser processado diretamente nos respectivos órgãos, em razão da autonomia administrativa e financeira. § 5º O pedido poderá englobar mais de uma classificação fiscal do mesmo contribuinte, visando a otimização dos procedimentos operacionais. Art. 4º Para possibilitar a formalização de Termo de Adesão referente a débitos de tributos imobiliários deverão ainda ser apresentados os originais e cópia simples dos seguintes documentos: I - certidão de matrícula de registro do imóvel atualizada; II - no caso de compromissário-comprador: deverá apresentar, conforme o caso, escritura pública de compra e venda, instrumento público de promessa de compra e venda ou de cessão, promessa de cessão, ou contrato de compra e venda registrados no Cartório de Registro de Imóveis; III - no caso de coproprietário: comprovação mediante apresentação da escritura pública ou matrícula atualizada do Registro de Imóvel, podendo formalizar parcelamento independente de anuência dos demais coproprietários; IV - cópia da documentação relativa à propriedade, posse ou domínio útil do imóvel no qual figure como sujeito passivo nos seguintes documentos, ainda não registrados publicamente: a) o proprietário que conste na carta de sentença, no formal de partilha ou no ato de arrematação, adjudicação ou remição, expedidos em processos judiciais; b) o usucapiente em processo de usucapião; c) o contratante que constar nos contratos particulares de compra e venda ou de cessão, promessa de cessão, permuta, dação em pagamento, usufruto e enfiteuse, servidão, arrematação e adjudicação; d) o mutuário que constar em contrato de financiamento ou termos de ocupação, emitido ou homologado pelos agentes do sistema financeiro de habitação. § 1º No caso de terceiro interessado em regularizar débitos de imóvel provenientes de bem do qual a posse se comprove por meio dos documentos elencados na alínea "c", do inciso IV deste artigo, o acordo poderá ser formalizado. § 2º No caso de falecimento do sujeito passivo constante no cadastro do Município, será parte legítima para formalizar parcelamento o inventariante devidamente nomeado e, na falta deste, qualquer um dos herdeiros poderá requerer o parcelamento mediante declaração das razões de inexistência de inventário ou arrolamento. § 3º Para todos os casos elencados nos incisos I a IV e no §2º, a pessoa interessada deverá apresentar Carteira de Identidade - RG, Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF/MF, comprovante de endereço atual, número de telefone fixo, telefone celular e endereço eletrônico - e-mail. § 4º Caso o interessado já conste nos cadastros da Municipalidade como contribuinte do imposto, fica dispensada a apresentação da matrícula atualizada. Art. 5º O parcelamento de débitos ajuizados e com exigibilidade suspensa mediante depósitos judiciais, nos termos do inciso II do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), e do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como garantidos pelos demais bens arrolados no mesmo art. 11 da Lei Federal nº 6.830/80, está condicionado às exigências da lei e deste decreto, bem como à: I - desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos objeto do pedido, comprovada mediante apresentação de cópia da petição endereçada ao Juízo competente, devidamente protocolizada; II - renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações; III - apresentação de comprovante do pagamento dos honorários advocatícios, respeitado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 10.109, de 29 de outubro de 2018, incluindo os honorários inerentes aos embargos à execução, ações ordinárias, cautelares e mandamentais porventura existentes; IV - comprovação, no ato do protocolo do requerimento de adesão ao RENEGOCIA 2018, das condições previstas nos incisos I, II e III deste artigo, mediante juntada das petições de desistência e renúncia das ações e cópias das guias de recolhimento dos encargos processuais. § 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, o contribuinte deverá formalizar a opção pelo RENEGOCIA 2018 para cálculo do débito nos locais a que se refere o art. 3º deste decreto. § 2º Se o contribuinte comprovar que os valores depositados judicialmente são suficientes para quitação integral do débito, mediante apresentação de cópia do extrato bancário do depósito judicial, a opção pelo parcelamento fica suspensa pelo prazo de 60 dias, prorrogáveis por mais 30, período em que o contribuinte deverá diligenciar junto ao Poder Judiciário para homologação da desistência e da renúncia, bem como a conversão dos depósitos judiciais em renda para o Município. § 3º A formalização do acordo RENEGOCIA 2018, a que se refere o §1º deste artigo, só ocorrerá após a conversão dos depósitos judiciais vinculados em renda para o Município, cujos valores serão deduzidos do montante integral do débito e sobre o saldo serão aplicados os descontos do RENEGOCIA 2018. § 4º O contribuinte deverá manifestar, expressamente na petição de desistência e renúncia, a concordância com a conversão dos depósitos judiciais em renda para o Município. § 5º Na hipótese de quitação parcial, os valores dos depósitos serão deduzidos do valor total do débito apurado, a partir do momento da conversão do depósito em renda, cujas diligências junto ao Poder Judiciário são de inteira responsabilidade do contribuinte. § 6º A baixa do débito envolvido pressupõe a efetiva conversão dos valores depositados em renda para o Município. § 7º Se os valores depositados forem superiores à totalidade do débito apurado, o saldo remanescente será disponibilizado ao devedor após comprovação de quitação integral do acordo e de todos os encargos processuais previstos no art. 2º da Lei nº 10.109, de 29 de outubro de 2018. § 8º O pedido de liberação da garantia judicial ou penhora de bens, efetuada mediante os bens arrolados nos incisos II a VIII do art. 11 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, será autorizada somente após a quitação integral do acordo ou a critério da Procuradoria Geral. § 9º Os depósitos judiciais efetivamente levantados pelo Município serão deduzidos do valor integral da dívida e sobre o saldo, quando houver, serão aplicados os descontos do RENEGOCIA 2018. § 10. Da petição de desistência ou renúncia de ação judicial deverá constar expressamente autorização para conversão de eventuais depósitos em renda a favor do Município e seu imediato levantamento, nos termos dispostos no §8º do art. 2º da Lei nº 10.109, de 29 de outubro de 2018. Art. 6º Para efeitos de pagamento proporcional dos tributos e demais encargos incidentes sobre imóveis que não possuem classificação fiscal individualizada, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.109, de 29 de outubro de 2018, os débitos serão calculados proporcionalmente à área declarada pelo interessado ou, nos casos de áreas com classificações fiscais individualizadas, proporcionalmente às áreas correspondentes. Art. 7º O sujeito passivo fica pessoalmente responsável por todas as declarações contidas no Termo de Adesão, em especial pelas informações sobre os débitos declarados como devidos e sobre a existência de processos judiciais. Parágrafo único. A formalização do parcelamento não implicará na homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo sujeito passivo, quando for o caso do regime de lançamento por homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários, como também não afastará a exigência de eventuais diferenças e aplicação das sanções cabíveis. Art. 8º A consolidação do acordo de parcelamento dar-se-á no momento da confirmação do pagamento da primeira parcela na data do seu vencimento. § 1º A comprovação do pagamento de custas, despesas processuais e diligências de Oficial de Justiça será exigida por ocasião do vencimento da parcela única ou da primeira parcela, nos termos do §3º do art. 4º, da Lei nº 10.109, de 29 de outubro de 2018. § 2º Os honorários advocatícios poderão ser parcelados na forma do § 1º do art. 4º, da Lei nº 10.109, de 29 de outubro de 2018. § 3º Para efetuar o recolhimento dos encargos processuais, tratados no § 1º deste artigo, o interessado deverá acessar o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através dos links https://portaldecustas.tjsp.jus.br/portaltjsp e https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/judiciario/formularios---sao-paulo#/. § 4º Na hipótese de débitos que estejam em cobrança extrajudicial, protesto, o interessado deverá acessar o site do cartório de protesto, através do link http://www.protestodesantoandre.com.br/, após o pagamento da primeira parcela ou quitação do acordo, para emissão da guia das custas cartorárias, ficando desde já ciente que o pagamento das referidas guias é condição para a retirada de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Art. 9º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, improrrogavelmente, no 5º (quinto) dia útil seguinte ao da celebração do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. § 1º No ato da celebração do Termo de Acordo serão fornecidas ao sujeito passivo as guias, cujo vencimento se dê até 21 de dezembro de 2018, para o respectivo pagamento, devendo as guias subsequentes serem retiradas pelo contribuinte em tempo hábil para o pagamento na data do vencimento da parcela. § 2º O sujeito passivo fica inteiramente responsável pela retirada das guias para o respectivo pagamento, que poderão ser obtidas nos mesmos locais mencionados no art. 3º deste decreto, com 10 (dez) dias de antecedência, ou pelo endereço eletrônico www.santoandre.sp.gov.br. § 3º A não observância do disposto no §2º deste artigo responsabilizará o sujeito passivo por todos os encargos decorrentes pelo atraso no pagamento, incorrendo nas hipóteses de rescisão do acordo previstas na Lei nº 10.109, de 29 de outubro de 2018. § 4º O sujeito passivo deverá manter seus dados cadastrais atualizados na Prefeitura Municipal de Santo André, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade. Art. 10. Os débitos remanescentes de acordos realizados nos moldes das legislações anteriores, cancelados ou não, bem como os realizados com base nos arts. 9º e seguintes da Lei nº 8.996, de 30 de novembro de 2007, e alterações posteriores, poderão ser objeto de novo parcelamento, nos termos da Lei nº 10.109, de 29 de outubro de 2018, e com declaração para cancelamento do Termo de Adesão anterior. Parágrafo único. Para se beneficiar do RENEGOCIA 2018 o sujeito passivo deverá regularizar integralmente seus débitos posteriores a 30 de setembro de 2018, até a data da celebração do acordo, mediante pagamento à vista ou por meio de parcelamento ordinário, previsto nos Capítulos I a VII da Lei Municipal nº 8.996, de 30 de novembro de 2007, cuja celebração será concomitante à formalização do RENEGOCIA 2018. Art. 11. A rescisão do acordo formalizado nos moldes do RENEGOCIA 2018 acarretará a perda de todos os benefícios concedidos, bem como a exigibilidade do saldo remanescente, sua inscrição em dívida ativa e prosseguimento ou ajuizamento das execuções fiscais necessárias à cobrança dos créditos, conforme o caso, inclusive no que tange à cobrança dos honorários advocatícios que foram objeto do parcelamento concedido. Parágrafo único. O saldo remanescente será calculado com base no valor anterior aos descontos, podendo ser objeto de novos acordos, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.996, de 30 de novembro de 2007, referente ao parcelamento ordinário. Capítulo III - Da Compensação com Créditos de Precatórios Vencidos - Art. 12. A compensação de créditos de precatórios judiciais, que trata o Capítulo II da Lei nº 10.109, de 29 de outubro de 2018, será disciplinada pela Lei nº 9.943, de 31 de maio 2017 e decretos regulamentadores. Art. 13. São competentes para autorizar a celebração de acordos: I - o Procurador Geral ou pessoa por ele autorizada, na hipótese de débitos ajuizados; II - o Secretário de Gestão Financeira ou pessoa por ele autorizada, nos demais casos. Capítulo IV - Das Disposições Finais - Art. 14. A Secretaria de Gestão Financeira poderá expedir instruções normativas, objetivando disciplinar a aplicação da legislação relativa à formalização de acordos, respeitados os termos da lei e do presente decreto. Art. 15. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 10.109, de 29 de outubro de 2018. Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 29 de outubro de 2018. Paulo Serra - Prefeito Municipal - José Claudio Simões - Secretário de Gestão Financeira - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrado e digitado na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data, e publicado. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete - Anexo Único - Formulário -________, representado por ________, RG nº ________, CPF/CNPJ nº________, residente/sediada na ________, nº_____, complemento ________, bairro ________, CEP ________, requer a adesão ao Programa de Recuperação Extraordinária de Créditos Fazendários- RENEGOCIA 2018, instituído pela Lei nº 10.109, de 29 de outubro de 2018, tendo por objeto os débitos referentes ao: (1) imóvel de classificação fiscal nº________ - (2) cadastro municipal de contribuinte - CMC nº________ - (3) cadastro de responsabilidade profissional - CRP nº ________ - Autorizo a conversão de eventuais depósitos judiciais em renda a favor do Município e seu imediato levantamento para os fins de abatimento nos débitos de responsabilidade do requerente, nos termos do art. 2º, §8º da Lei nº 10.109, de 29 de outubro de 2018, quando for o caso. O requerente se responsabiliza, civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente, acerca da veracidade das informações prestadas. Santo André, ______ de ________ de 2018.

Secretaria de Mobilidade Urbana - Departamento de Projetos Especiais de Mobilidade - Gerência de Controle e Uso da Via. Edital 64/2018 Ficam os proprietários dos terrenos particulares com as classificações fiscais abaixo relacionadas, **notificados** para proceder a reforma/construção/reconstrução de passeio, no prazo de 60 (sessenta) dias para execução dos serviços, a contar da data do recebimento da notificação e/ ou 60 (sessenta) dias da publicação deste, em conformidade com o disposto nas Leis Municipais n.ºs 3.595/71, 4.181/73 e 5.579/79, com acerto de nova regulamentação n.º 7.519/97. CF 01.212.002 not. 776/2018 Jesse Alves - CF 04.025.070 not. 1047/2018 Angelino Alves de Oliveira - CF 04.030.005 not. 1053/2018 Mateus Bei - CF 04.129.033 not. 1056/2018 Laura Neves Gomes - CF 04.148.023 not. 1050/2018 TPP Emprs. Imobs. Ltda. - CF 04.148.042 not. 1052/2018 Aristides Pizi Fineto - CF 04.148.060 not. 1051/2018 Sueli Aparecida Pimenta - CF 04.148.066 not. 1049/2018 Ivanei José de Carvalho - CF 04.148.070 not. 1048/2018 Sineval Mataverni - CF 05.019.022 not. 1055/2018 Sindicato Trabs. Emprs. Ramo Financ. Grande ABC - CF 05.086.036 not. 197/2018 Sandrecar Coml. E Imp. S.A. - CF 05.086.041 not. 198/2018 Sandrecar Coml. E Imp. S.A. - CF 05.086.052 not. 196/2018 Sandrecar Coml. E Imp. S.A. - CF 08.002.073 not. 1046/2018 Rosangela Rodrigues B. da Silva Lima - CF 08.042.008 not. 1054/2018 Maria de Lourdes J. de Souza - CF 10.031.007 not. 1039/2018 José Aparecido Nepomuceno - CF 10.044.004 not. 1040/2018 Joaquim Fontenelle de Souza - CF 10.044.005 not. 1041/2018 Joaquim Fontenelle de Souza - CF 10.044.014 not. 1043/2018 Arnaldo Pereira - CF 10.044.028 not. 1042/2018 Ednilson Donizeti de Freitas - CF 17.034.053 not. 393/2018 José Everaldo Menezes Pinto - CF 04.016.005 not. 677/2018 Jorge Mardovick - CF 21.049.025 not. 752/2018 Manoel Ruiz Sanches. Edital 65/2018 Ficam os proprietários de terrenos particulares com as classificações fiscais abaixo relacionadas, **autuados** pelo não cumprimento das exigências contidas nas notificações preliminares, exigindo os serviços de reforma de passeio em seus imóveis, em conformidade com o disposto nas Leis Municipais 3.595/71 e 4.181/73 e demais alterações. Multa 357/2018-I CF 01.097.025 Francisco Donizeti Cordeiro - Multa 358/2018-I CF 01.097.026 Francisco Donizeti Cordeiro - Multa 359/2018-I CF 01.097.027 Francisco Donizeti Cordeiro - Multa 349/2018-I CF 01.174.011 Nordon Inds. Metalúrgicas S.A. - Multa 341/2018-I CF 08.090.024 Floripes Maria de J. Martins e Outros - Multa 361/2018-I CF 15.007.019 Zenaide da Silva Rodrigues - Multa 392/2018-I CF 10.142.053 Guiomar A. Longhini Ruedas. Edital 66/2018 Processos com notificações cumpridas nº 37.492/2018 Comunicado 118.09.2018 - nº 27.389/2018 Comunicado 109.09.2018 - nº 28.829/2018 Comunicado 111.09.2018.
Assina: Arq. Edison Kazuo Kawashima - Diretor.

PORTARIA Nº 142, DE 25.10.2018 - GABINETE - Processo Administrativo nº 41.776/2000-1 - O Prefeito do Município de Santo André, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei n° 8.695, de 16 de dezembro de 2004, resolve: Art. 1º Substituir o seguinte membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - COMDEF: I - Representantes do Poder Público: Sandra Regina dos Santos pela senhora Selma do Amaral, como suplente, representante da Secretaria de Cidadania e Assistência Social. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, em 25 de outubro de 2018. Paulo Serra - Prefeito Municipal

ANÚNCIOS
R$ 10,00*
*valor do anúncio com 1 título + 3 linhas
Para venda ou troca de Objetos usados até
R$ 2.000,00

Data da entrega ___/___/___
Data da publicação ___/___/___
Nome ....
CPF ....
AUTENTICAÇÃO CLIENTE

Recorte este anúncio, apresente em um dos nossos balcões e pague apenas R$ 10,00 para anunciar seu produto.

Veja como:
• Faça o texto referente ao objeto usado. Mencione o valor total do produto que não poderá ultrapassar R$ 2.000,00 (sem dívidas ou parcelas)*, inclusive para troca. Coloque telefone ou endereço para contato.
•Somente um produto por cupom.
•Preencha o cupom em letra de forma.
•Exclusivo para pessoa Física.
•Quantidade máximade 3 anúncios por pessoa(CPF).
•Publicação às **Terças-feiras**(recebimento até quinta-feira anterior à publicação) e **domingos** (recebimento até 4ª feira 16hs anterior à publicação).
*não serão aceitos anúncios de aparelho celular.
Local para entrega: Rua Catequese, 562 - Bairro Jardim - Santo André

Data da entrega ___/___/___
Data da publicação ___/___/___
Nome ....
CPF ....
AUTENTICAÇÃO CAIXA

Nome ....
RG........................CPF........................
Fone........................Data........./........./.........
Endereço........................
Bairro........................
Cidade........................CEP........................
Email........................
CUPOM VÁLIDO ATÉ 31/12/2018 TÍTULO
TEXTO
"RESPONSABILIZO-ME CIVIL E CRIMINALMENTEPELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS".
Para publicar na TERÇA-FEIRA
Para publicar no DOMINGO
ASSINATURA

Anuncie Aqui 4435-8000 e 4435-8159
DIÁRIO DO GRANDE ABC
www.dgabc.com.br